

**PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 033/2021**

**Processo nº:** 15/007617/2021

**Consultante:** Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

**Interessado:** AGEPREV

**Assunto:** Uniformização do entendimento da Administração Pública acerca da observância dos requisitos legais (Lei federal n.º 7.713/88) para a concessão e manutenção da isenção de Imposto de Renda (IR) para servidores inativos portadores de moléstia grave.

**Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,**

**I – Relatório**

Cuida o presente feito de solicitação veiculada mediante CI/GAB/PGE/ n.º 95 de 29/11/2021 para a emissão de parecer jurídico com proposta de uniformização do entendimento da Administração Pública Estadual acerca da observância dos requisitos legais para a concessão e/ou manutenção da “*Isenção de Imposto de Renda*” para servidores aposentados portadores de moléstias graves discriminadas no rol de enfermidades do inciso XIV do Art. 6.º da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, considerando a situação posta na ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c repetição de indébito n. 0837696-92.2021.8.12.0001 (pge.net n. 2021.01.024082).

Visa, outrossim, manifestar-se acerca da necessidade ou não de demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença ou de sua recidiva, bem como quanto à promoção de ações preventivas e corretivas tendentes a evitar a judicialização.

Vieram-me os autos com folhas, numeradas e rubricadas.

É o relatório. Passo ao parecer.

**II – Fundamentação.**

EM BRANCO



Segundo a CRFB, o direito a saúde está compreendido entre os direitos sociais explicitados em seu Art. 6.<sup>o1</sup>.

Por outro lado, a Lei Maior também define que o deferimento de isenções tributárias exige a ocorrência de lei específica (CRFB, Art. 150, §6<sup>o2</sup>).

A Lei n. 7.713/1988 estabelece, em seu artigo 6<sup>o</sup>, inciso XIV<sup>3</sup>, que são isentos do pagamento do Imposto de Renda (IR) os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional ou decorrentes de aposentadoria ou pensão (inciso XXI<sup>4</sup>) recebida por portador de qualquer das doenças especificadas no referido inciso XIV (ressalvada para o pensionista a moléstia de cunho profissional), mesmo que a enfermidade tenha sido contraída em momento posterior ao da concessão dos mencionados benefícios.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) preconiza no art. 111, inc. II<sup>5</sup>, que a legislação tributária que dispuser sobre outorga de isenção deve ser interpretada em sua literalidade.

Firme nessa matriz legal o c. Superior Tribunal de Justiça assentou que o rol de doenças previstas na Lei federal n. 7.713/1988 é taxativo, ou seja, apenas as pessoas portadoras das doenças ali mencionadas expressamente (inciso XIV do Art. 6.<sup>o</sup>) poderão ser contempladas com o direito à isenção do IR.

A Primeira Seção do c. STJ, no ano de 2010, no julgamento do REsp 1.116.620-BA<sup>6</sup>, fixou a tese de que o conteúdo normativo do artigo 6<sup>o</sup>, XIV, da Lei 7.713/1988, com as

<sup>1</sup> CRFB/1988 (...) Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

<sup>2</sup> CRFB/1988 (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6<sup>o</sup> Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.<sup>o</sup>, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

<sup>3</sup> Lei Federal n. 7.713/1988 (...) Art. 6<sup>o</sup> Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

<sup>4</sup> XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

<sup>5</sup> Lei Federal n. 5.172/1966 CTN (,,,) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

<sup>6</sup> Citando precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 233.652, o relator do caso julgado pelo STJ, ministro Luiz Fux que atualmente preside o c. STF, asseverou que o rol contido no dispositivo legal restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Nesse sentido, conforme a orientação firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.116.620-BA, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 250) “*revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.*”



6.º, inciso XXI da Lei n. 7.713/1988<sup>8</sup>, os valores de pensão quando o beneficiário for portador de qualquer das doenças elencadas no inciso XIV, do Art. 6.º da Lei n. 7.713/1988, - *com exceção da moléstia profissional* -, mesmo que a mesma tenha se instalado em momento posterior a concessão da pensão .

Com a publicação da Lei federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estipulou-se, no *caput* de seu artigo 30 que a partir de 1.º de janeiro de 1996, *para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992)*, que a moléstia deveria ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O § 1.º do mesmo dispositivo impôs ao serviço médico oficial dos entes federados a fixação do prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, para a outorga da isenção do IR o beneficiário inativo ou pensionista do Estado deve preencher o formulário padrão disponibilizado no sítio eletrônico da AGEPREV-MS, órgão previdenciário estadual gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV) instruindo-o com (i) cópia de laudo médico atualizado (máximo de 3 meses) com o código da doença (CID-10); (ii) exames complementares; (iii) cópia do documento de identidade; (iv) cópia do CPF do segurado ou do representante legal; (v) cópia do holerite do último mês de recebimento do provento; (vi) comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado do ato de aposentadoria, reforma ou pensão e; (vii) cópia de comprovante de residência.

Uma vez protocolizado o requerimento com a referida documentação devidamente anexada, formaliza-se um processo para a análise do preenchimento dos requisitos.

Em sequência, encaminham-se os autos à Perícia Médica Previdenciária atualmente realizada pela Comissão Executiva de Perícia Médica – CEPREM vinculada ao SIPREM – Sistema Estadual de Perícia Médica (*serviço médico oficial a que se refere o Art. 30, § 1.º da Lei 9.250/1995*) para a confecção do laudo conclusivo, com especificação de prazo de validade.

O laudo oficial declarará se os laudos e exames apresentados pelo requerente postulante à isenção indicam ou não a presença de uma das moléstias relacionadas no inciso XIV do Art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988 ou no § 2.º do art. 30 da Lei 9.250/1995.

<sup>8</sup> Lei Federal n. 7.713/1988 (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995).

Constatada qualquer das enfermidades do rol taxativo o deferimento da isenção é de rigor.

O deferimento implica na fixação do termo inicial de isenção do IR na conformidade do inciso I, § 4.º, alíneas “a”, “b” e “c” do Art. 35 do Decreto n. 9.580/2018<sup>9</sup>.

Dos referidos dispositivos se extrai que a isenção terá seu início: *(a) a partir mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente; (b) a partir do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou (c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

**Dos objetivos da isenção fiscal concedida aos portadores de doença graves e da desnecessidade de manifestação de sintomas ou recidiva para a sua manutenção, segundo a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Inúmeros são os casos de aposentados, de inativos da reserva remunerada e de beneficiários de pensão portadores de doenças graves assintomáticos, ou que conseguiram controlar a doença em razão do tratamento, ou, até mesmo, declarados curados, como no caso do câncer (neoplasia maligna).

Ocorre que muitos destes tiveram o benefício da isenção do Imposto de Renda negado ou suspenso na via administrativa sob os mais diversos argumentos, como por exemplo, em razão do êxito nos tratamentos e terapias ou da ausência de sintomas no momento do requerimento do benefício ou de sua continuidade. Irresignados bateram às portas do Poder Judiciário com vistas ao retorno do benefício.

Por se tratarem de controvérsias consubstanciadas na mencionada lei federal a matéria foi detidamente analisada no âmbito do c. STJ, ante a sua competência constitucional, em diversos precedentes<sup>10</sup> que, sedimentaram as teses a seguir explicitadas.

<sup>9</sup> Decreto 9.580/2018 (...) Art. 35. (...): § 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se: I - aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente; b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

<sup>10</sup> MS 15.261-DF (1ª S, 22.09.2010 – Dje 05.10.2010); MS 21.706-DF (1ª S, 23.09.2015 – Dje 30.09.2015); REsp 734.541-SP (1ª T, 02.02.2006 – DJ 20.02.2006); REsp 1.088.379-DF (1ª T, 14.10.2008 - Dje 29.10.2008); AgRg no AREsp 371.436-MS (1ª T, 03.04.2014 – Dje 11.04.2014); REsp 967.693-DF (2ª T, 04.09.2007 – Dje 18.09.2007); AgRg no AREsp 1.403.771-RS (2ª T, 20.11.2014 – Dje 10.12.2014); AgRg no AREsp 701.863-RS (2ª T, 16.06.2015 – Dje 23.06.2015); AgInt no REsp 1.598.765-DF (2ª T, 08.11.2016 – Dje 29.11.2016) E; REsp 1.706.816-RJ (2ª T, 07.12.2017 – Dje 18.12.2017).

No REsp 734.541-SP (1ª T, 02.02.2006 – DJ 20.02.2006) da relatoria do então Min. Luiz Fux restou assentado que *“a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico”*.

No REsp 967.693-DF (2ª T, 04.09.2007 – Dje 18.09.2007) de relatoria do Min. Humberto Martins e no REsp 1.088.379-DF (1ª T, 14.10.2008 - DJe 29.10.2008) de relatoria do Min. Francisco Falcão assentou-se: (...) *Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.*

Por ocasião dos julgamentos do MS 15.261-DF (1ª S, 22.09.2010 – DJe 05.10.2010); do AgRg no AREsp 701.863-RS (2ª T, 16.06.2015 – Dje 23.06.2015) e do MS 21.706-DF (1ª S, 23.09.2015 – Dje 30.09.2015), todos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques consolidou-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção no sentido de que, *“após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.”*

Nos julgamento do AgRg no AREsp 371.436-MS (1ª T, 03.04.2014 – Dje 11.04.2014), de relatoria do Min. Sérgio Kukina, referente ao caso de agravada portadora de neoplasia maligna (câncer) assentou-se que, *“muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.”*

Já no julgamento do AgRg no AREsp 1.403.771-RS (2ª T, 20.11.2014 – Dje 10.12.2014) de relatoria do Min. Og Fernandes, reiterou-se o mesmo posicionamento firmado no REsp 967.693-DF e no REsp 1.088.379-DF que afirmaram a jurisprudência daquela Corte Superior que *“não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.”*

Ainda, no julgamento do AgInt no REsp 1.598.765-DF (2ª T, 08.11.2016 – Dje 29.11.2016) cujo o agravado era portador assintomático do vírus HIV, a Segunda Turma, em

acórdão de relatoria do Min. Herman Benjamin, consignou que “*O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico"*”.

Nessa senda, do retrato da evolução do tema na jurisprudência do STJ, temos que o entendimento foi uníssono no sentido de que a concessão ou a manutenção da isenção do imposto de renda não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença, a indicação de validade do laudo pericial e nem da recidiva da enfermidade e o seu objetivo é o de diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.706.816-RJ (2ª T, 07.12.2017 – Dje 18.12.2017) de relatoria do Min. Og Fernandes, reafirmou-se, mais uma vez que “*Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.*”

Este e os demais acórdãos supramencionados deram origem ao enunciado da Súmula 627:

*“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.” (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)*

Desde então o c. STJ vem aplicando sistematicamente o enunciado da mencionada Súmula nos acórdãos posteriores (Precedentes<sup>11</sup>: AgInt no REsp 1732933/DF; AgInt nos EDcl

<sup>11</sup> No AgInt no REsp 1.732.933-DF (2ª T, 12/02/2019 –DJe 15/02/2019) de relatoria do Min. Francisco Falcão, reiterou-se a jurisprudência do REsp 1.655.056-RS, do REsp 1.593.845-MG e do AgRg no REsp 1.403.771-RS no sentido de que “*para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.*” No AgInt nos EDcl no REsp 1.781.099 -MG (1ª T, 25/04/2019 –DJe 29/04/2019) de relatoria do Min. Sérgio Kukina reiterou-se a jurisprudência do MS 21.706-DF, do AgRg no AREsp 371.436-MS e do REsp 1.655.056-RS no sentido de o entendimento do STJ “*firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício.*” No REsp 1.792.007-SP (2ª T, 15/08/2019 –DJe 10/09/2019) de relatoria do Min. Herman Benjamin, reiterou-se a jurisprudência do REsp 1.706.816-RJ e do AgRg no AREsp 436.073-RS no sentido da “*desnecessidade da contemporaneidade ou recidiva para a isenção e manutenção do imposto de renda pessoa física*”.

no REsp 1781099/MG; REsp 1792007/SP; REsp 1826255/SC; AgInt no REsp 1713224/PE; AgInt no AREsp 1156742/SP; REsp 1836364/RS).

Não se olvide, ademais, que a partir da edição da Súmula 598/STJ<sup>12</sup>, assentou-se o entendimento da desnecessidade de apresentação de laudo oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado possa inferir acerca da doença grave por outros meios de prova.

Os demais tribunais pátrios<sup>13</sup> vincularam-se a esse entendimento, que recomenda à Administração Pública observar o teor do enunciado da Súmula 627 para o aposentado, reformado ou pensionista que forem diagnosticados com quaisquer das enfermidades relacionadas no rol taxativo da lei isentiva, tanto para o efeito de concessão quanto para o de manutenção do benefício pouco importando se assintomáticos.

Assim, do que se depreende da pacificação do tema, no verbete da Súmula 627/STJ desnecessárias são a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção ou à manutenção de isenção imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

---

No REsp 1.826.255-SC (2ª T, 05/09/2019 – DJe 11/10/2019) de relatoria do Min. Herman Benjamin, reiterou-se a jurisprudência do AgInt no AREsp 1.331.437-SP, do REsp 1.125.064-DF, do REsp 967.693-DF, do REsp 734.541-SP e do MS 15.261-DF no sentido de que “não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ”.

No AgInt no REsp 1.713.224-PE (1ª T, 16.09.2019 – DJe 18/09/2019) de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, reiterou-se a jurisprudência do AgInt no REsp 1.732.933-DF e do RMS 57.058-GO no sentido de que “para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial e que a Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento exposto.”

No AgInt no AREsp 1156742-SP (2ª T, 05/11/2019 – DJe 18/11/2019) de relatoria da Min. Assuete Magalhães, reiterou-se a jurisprudência do REsp 812.799-SC, do REsp 780.122-PB, do REsp 900.550-SP, do REsp 859.810-RS, do REsp 1.058.071-SP, do REsp 1.735.616-SP, do REsp 1.125.064-DF, do REsp 967.693-DF, do REsp 734.541-SP e do MS 15.261-DF, no sentido de que “a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por pessoa portadora de doença grave tem por termo inicial da isenção a data do diagnóstico e dispensa reavaliações médicas periódicas, em se tratando de cardiopatia grave”.

No REsp 1.836.364-RS (1ª T, 02/06/202 – DJe 17/06/2020) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, reiterou-se a jurisprudência do AgInt nos EDcl no REsp 1.781.099-MG, do RMS 57058-GO, do REsp 1.706.816-RJ, do AgInt no REsp 1.732.933-DF, do AgInt no REsp 1.713.224-PE – STJ – REsp 1.664.635-RS, do REsp 1.472.182-PR e do EDcl nos EDcl no REsp 1233176-PR, no sentido de que “conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988.”

<sup>12</sup> É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (SÚMULA 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

<sup>13</sup> “As pessoas portadoras de neoplasia maligna são isentas do recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos ou proventos de aposentadoria/pensionamento, conforme estabelecido no art. 6º, da Lei nº 7.713/88 - Consoante disposto na Súmula nº 627, do col. STJ, o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.” (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204651764001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 15/09/2020, Data de Publicação: 21/09/2020)

“Demonstrado nos autos ser a autora portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, ao que não se apresenta necessária a exibição de laudo oficial, Súmula 598, STJ, bem como descabida demonstração de contemporaneidade, Súmula 627, STJ, incide a isenção prevista em o art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, assegurada a repetição de indébito dos valores indevidamente retidos, mas com termo inicial a contar da data do requerimento administrativo, inclusive em atenção ao pedido formulado. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.” (TJ-RS - AC: 50893037720208210001 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 11/08/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2021).

Restou claro, assim, que a isenção do IR não se dá em função da presença de sintomas ou do retorno da doença, como muitos entendem, mas para aliviar as despesas e os encargos financeiros de monitoramento e controle da enfermidade, o que demanda a realização periódica de exames, a submissão a terapias e protocolos de reabilitação e a ministração de medicamentos, ou, ainda, para mitigar deletérios efeitos sequelantes.

Isto quer dizer que, ainda que a doença esteja sob controle e o tratamento feito pelo contribuinte tenha importado em melhora e até desaparecimento dos sintomas, tal circunstância não interfere na concessão ou manutenção da isenção do imposto de renda.

### **Medidas de promoção de ações preventivas e corretivas tendentes a evitar a judicialização.**

Fundamental destacar, nesse ponto, para se prevenir e evitar judicialização, que a análise da concessão ou da manutenção da isenção deve se concentrar na confirmação ou não da existência da doença grave descrita no rol taxativo legal, na conformidade do que apregoar o laudo do serviço médico oficial, que vincula a Administração.

Somente na hipótese em que o laudo pericial destacar a inexistência da hipótese isentiva é que o benefício deverá ser indeferido ou cassado.

Assim, eventual análise jurídica deve ater-se às conclusões do laudo conclusivo do serviço médico oficial, sem digressões quanto à manifestação de sintomas ou recidiva da doença, discussão essa totalmente superada pelo advento da Súmula 627/STJ.

Noutras palavras, deve prevalecer o posicionamento dos profissionais da perícia médica quanto ao enquadramento no rol das doenças graves, o que deve ser observado na análise jurídica.

Em todo caso, na hipótese do parecer pugnar motivada e fundamentadamente pelo indeferimento do requerimento de isenção ou de manutenção da isenção, à luz do laudo conclusivo, cabe à Administração intimar o interessado para tomar conhecimento e manifestar-se, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Nessa senda, na hipótese do direito à isenção ser contraditado por novo laudo médico oficial, em sede de reavaliação periódica, cabe à Administração oportunizar a defesa do requerente antes de suspender o benefício.

### III – Conclusões

Diante de todo o exposto é a presente para concluir:

- (a) que, nos termos do inciso XIV, do art. 6.º da Lei n.º 7.713/88 são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional; tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira (binocular/monocular); hanseníase; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; hepatopatia grave; estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação; síndrome da imunodeficiência adquirida e; fibrose cística (mucoviscidose) que a doença tenha se instalado em momento posterior a concessão da pensão;
- (b) que o laudo oficial declarará se os laudos e exames apresentados pelo requerente postulante à isenção indicam ou não a presença de uma das moléstias relacionadas no inciso XIV do Art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988 ou no § 2.º do art. 30 da Lei 9.250/1995 e, uma vez constatada qualquer das enfermidades do rol taxativo o deferimento da isenção é de rigor;
- (c) que por ocasião do julgamento do REsp 1.706.816-RJ (2ª T, 07.12.2017 – Dje 18.12.2017) de relatoria do Min. Og Fernandes, reafirmou-se, nos termos de diversos precedentes que *“para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.”*
- (d) que o conjunto de precedentes deram origem ao enunciado da Súmula 627 no sentido de que *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”*

- (e) que somente na hipótese em que os exames periciais destacarem a inexistência da hipótese isentiva é que o benefício deverá ser indeferido ou cassado devendo o encarregado da análise jurídica ater-se aos termos do laudo conclusivo do serviço médico oficial, sem digressões quanto à manifestação de sintomas ou recidiva da doença, discussão essa totalmente superada pelo advento da Súmula 627/STJ;
- (f) que na hipótese da análise jurídica pugnar motivada e fundamentadamente pelo indeferimento do requerimento de isenção ou desfavoravelmente à manutenção da isenção, à luz do laudo pericial conclusivo, cabe à Administração intimar o interessado para tomar conhecimento e manifestar-se, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa;
- (g) que nessa senda, na hipótese do direito à isenção ser contraditado por novo laudo médico oficial, em sede de reavaliação periódica, cabe à Administração oportunizar a defesa do requerente antes de suspender o benefício.

É o Parecer que submeto a superior apreciação.

Campo Grande(MS), 22 de dezembro de 2021.

  
Doriane Gomes Chamorro  
Procuradora do Estado  
Coordenadora da CJUR/SAD

EM BRANCO

**Processo:** 15/007617/2021

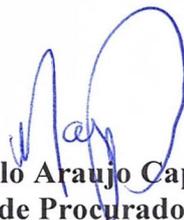
**Interessado:** AGEPREV

**Assunto:** Uniformização do entendimento da Administração Pública acerca da observância dos requisitos legais (Lei federal n.º 7.713/88) para a concessão e manutenção da isenção de Imposto de Renda (IR) para servidores inativos portadores de moléstia grave.

#### TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa do Processo nº 15/007617/2021, no qual foi emitido o PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 033/2021, de lavra da Dra. Doriane Gomes Chamorro, Coordenadora da CJUR-SAD, ao gabinete do Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo, para providências necessárias.

Campo Grande- MS, 22 de dezembro de 2021.



**Marcus Paulo Araujo Capille**  
Assessor de Procurador

Recebido em,  
22/12/21  
Doriane

Vanderlei de Silva Alves  
Gerência de Planejamento e Assessoramento  
15h 22 min

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 002/2022**

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 033/2021

Processo: 15/007617/2021

Consultante: Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Interessado: AGEPREV

Assunto: Uniformização do entendimento da Administração Pública acerca da observância dos requisitos legais (Lei Federal n.º 7.713/88) para a concessão e manutenção da isenção de Imposto de Renda (IR) para servidores inativos portadores de moléstia grave.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADORES DE ENFERMIDADES GRAVES. LEI FEDERAL 7.713/88. ROL TAXATIVO (*NUMERUS CLAUSUS*). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. BENEFÍCIO EXTENSÍVEL APENAS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU DE RECIDIVA DA DOENÇA PARA EFEITO DE CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 627/STJ, SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 6, DE 03 DE JANEIRO DE 2019 E SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 220, DE 09 DE MAIO DE 2017.

1. Nos termos do inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004 (com o acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei 9.250, de 1995) são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

2. Seguindo o entendimento consolidado pelo STJ no RESP 1.116.620/BA, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 250), não são isentos do IR os proventos recebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas na lei, sendo taxativo (*numerus clausus*) o rol constante do inciso XIV do art. 6.º da Lei n. 7.713, de 1988.

3. No RESP 1.706.816/RJ reafirmou-se, com base em diversos precedentes daquela Corte, que para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6.º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

4. O STJ consolidou seu entendimento no enunciado da Súmula 627, no sentido de que “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”, entendimento esse que vem sendo aplicando sistematicamente em Acórdãos posteriores (Precedentes: AgInt no REsp 1732933/DF; AgInt nos EDcl no REsp 1781099/MG; REsp 1792007/SP; REsp 1826255/SC; AgInt no REsp 1713224/PE; AgInt no AREsp 1156742/SP; REsp 1836364/RS, entre outros).

5. Para fins de isenção do Imposto de Renda, não há que se falar em cassação ou reavaliação pela junta médica oficial em desfavor do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas.

6. Orientação à AGEPREV para adotar as medidas cabíveis para observância e cumprimento do contido nesta Decisão, nos casos sob exame daquela autarquia, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, bem assim do entendimento da RFB na Solução de Consulta COSIT n. 220, de 09 de maio de 2017, na Solução de Consulta Cosit nº 6, de 03 de janeiro de 2019, e no Parecer SEI n. 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Vistos etc.

1. Com base nos art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, cc. art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, com ressalva e acréscimo**, o Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/N. 033/2021, de fls. 03-13, da lavra da Procuradora do Estado Doriane Gomes Chamorro.

2. A ressalva que se faz ao parecer em análise se dá quantos aos itens conclusivos “e”, “f” e “g”, na parte em que dispõe sobre a cassação do benefício e a reavaliação periódica.

3. Isso porque, conforme bem esclarecido no parecer em análise, nos termos do enunciado da Súmula 627/STJ “*O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade*”.

4. Além disso, a Coordenação-Geral de Tributação-COSIT da Receita Federal do Brasil-RFB, no âmbito de sua competência de interpretar a legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela RFB, expediu Solução de Consulta COSIT n. 220, de 09 de maio de 2017, publicada no DOU de 12/05/2017, seção 1, página 22<sup>1</sup>, onde concluiu que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

<sup>1</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=82706&visao=anotado>. Consulta em 03/01/2022.

5. Referida conclusão foi reafirmada pela por meio da Solução de Consulta Cosit nº 6, de 03 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 14/01/2019, seção 1, página 20<sup>2</sup>.

6. Vale ressaltar que as soluções de consulta proferidas pela COSIT, a partir de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, bem como respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida ( artigo 33 da Instrução Normativa RFB Nº 2058, de 09 de dezembro de 2021<sup>3</sup>).

7. Verifica-se, também, que na Solução de Consulta Cosit nº 6, de 03 de janeiro de 2019, fez referência ao Parecer SEI n. 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF<sup>4</sup> da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com as seguintes orientações:

*“b) Como proceder no caso daqueles servidores aposentados ou pensionistas portadores de moléstias graves, com isenção do imposto de renda concedida anteriormente à publicação do Ofício-Circular (portanto com observância das regras anteriores, em especial no tocante à validade do laudo). A reavaliação tornou-se desnecessária para esses casos? Ou é necessário convocar o beneficiário para avaliação apenas para declarar que, em função das novas regras, mantém-se a isenção, com a emissão de novo laudo, agora sem prazo de validade?*

*(.....)*

*17. Assim, para fins de isenção, não haveria qualquer utilidade na reavaliação do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas (é o que se depreende, dentre tantos outros, do AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013). 17. Na esteira da jurisprudência do STJ, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por*

<sup>2</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98003&visao=anotado>. Consulta em 03/01/2022.

<sup>3</sup> Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

<sup>4</sup> Parecer CRJ SEI 19.2018 — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)). Consulta em 03/01/2022.



*portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).*

*18. Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que o escoamento do lapso temporal de validade não gerará a revogação do benefício isencional, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ.*

*19. Em síntese, a reavaliação do contribuinte que já teve o benefício concedido em seu favor, ao menos para fins de isenção, é desnecessária, tendo em vista a orientação assentada pelo STJ. Ademais, a despeito da exigência legal de indicação de prazo de validade do laudo médico oficial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995), o transcurso desse prazo não terá o condão de obstar o gozo do benefício isencional."*

8. Assim sendo, com base no entendimento supra, para fins de isenção do Imposto de Renda, não há que se falar em cassação ou reavaliação pela junta médica oficial do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas.

9. Eventual cassação poderia ocorrer, por exemplo, como consequência da cassação da aposentadoria por incapacidade permanente, quando não mais presentes os requisitos para sua manutenção, haja vista que o benefício da isenção do imposto de renda alcança apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou seja, não alcança os rendimentos dos servidores que estão na ativa.

10. Por esses motivos, com a finalidade de evitar a judicialização da matéria e uniformizar o procedimento no âmbito do Estado, observando a interpretação dada à matéria pelo STJ e pela RFB, **acrescentamos** que deve a AGEPREV adotar as medidas cabíveis para cumprimento do contido na Solução de Consulta Cosit n. 220, de

09 de maio de 2017, na Solução de Consulta Cosit nº 6, de 03 de janeiro de 2019 e no Parecer SEI n. 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em especial quanto à desnecessidade de reavaliação pela junta médica oficial para fins de manutenção da isenção.

11. Por fim, esclarecemos que a desnecessidade de reavaliação pela médica oficial constante da presente decisão não se refere às avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previstas no art.40, I, CF/88 e no art.35, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

12. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do parecer;

b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão a todos os Coordenadores Jurídicos, bem como à Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, encaminhando-lhe cópias;

c) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão ao Diretor-Presidente da AGEPREV, para cumprimento da orientação constante da presente decisão;  
e

d) disponibilizar o parecer analisado e a presente decisão no acervo público de pareceres do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado.

Campo Grande (MS), 03 de janeiro de 2022.

*Márcio André Batista de Arruda*

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Contencioso<sup>5</sup>

*Ivanildo Silva da Costa*

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

<sup>5</sup> Exercendo, em substituição, a função de Procurador-Geral do Estado.

Processo nº	15/1007617/21
Data	06/05/22 Fls. 20
Rubrica	gabriel



## NORMAS

### Visão Relacional

### SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 220, DE 09 DE MAIO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 12/05/2017, seção 1, página 22)

Atos que modificaram  
o(a) SC Cosit nº 220, de  
2017

Atos que foram  
modificados pelo(a) SC  
Cosit nº 220, de 2017

Este ato ainda  
não sofreu  
modificações  
por outros  
atos.

**SC Cosit  
nº 220**  
09/05/2017

Este ato  
não  
modificou  
nenhum  
ato.

#### Legenda

- Ato vigente que nunca foi alterado (exceto por retificação)
- Ato vigente que já foi alterado
- Ato não vigente
- Ato revigorado
- Ato que promove retificação
- Comando que altera o texto de outra norma
- Comando que interrompe a vigência de outra norma
- Comando que recupera a vigência de outra norma
- Comando que retifica a norma

Clique único no ato que deseja consultar: visão relacional  
Clique duplo no ato que deseja consultar: visão multivigente



---

## Solução de Consulta nº 220 - Cosit

**Data** 9 de maio de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

#### **MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.**

Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39; incisos XXXI e XXXIII; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

## **Relatório**

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

2. Informa que é uma entidade fechada de previdência complementar.
3. Comunica que tem dúvida sobre a forma como deve ser interpretado o disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, combinado com o art. 6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à exigência de renovação do laudo médico pericial àqueles já isentos do desconto para o IRPF, nos casos em que estes contribuintes sejam

participantes de plano de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

4. Afirma que, considerando o art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, combinado com o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, disciplinados pelo art. 5º, inciso XII e §§ 1º e 5º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, e o art. 6º, inciso II e §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, as entidades de previdência privada devem considerar os rendimentos de aposentadoria e pensão, pagos a portadores de moléstia grave especificadas em lei ou norma, isentos ou não sujeitos ao imposto de renda para aqueles que comprovarem mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, no qual deverá ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.

5. Aduz que a Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, que alterou o § 1º do art. 101, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desobrigou o aposentado por invalidez e o pensionista inválido de se submeter a exame médico-pericial após completarem 60 anos de idade.

6. Menciona que o INSS é um serviço oficial da União e que possui em seus quadros peritos médicos capacitados para avaliar se o aposentado ou pensionista é portador de moléstia grave especificada em lei ou norma para fins de isenção do IRPF.

7. Por fim, questiona:

*“a) Nos casos em que o prazo de validade do laudo está vencido, mas o aposentado ou pensionista apresenta declaração do INSS comprovando que aquela autarquia ainda o considera como isento para fins de imposto de renda, podemos manter a isenção?”*

*b) Caso a resposta a pergunta seja positiva, podemos aceitar, por exemplo, a comprovação de que o INSS ainda considera o aposentado ou pensionista como isento através da apresentação do contra-cheque pelo aposentado ou pensionista?”*

*c) Sabedores de que o INSS, por força da Lei nº 13.063/2014, não submete a novo exame pericial os aposentados por invalidez após terem completado 60 anos de idade, e que, em alguns casos de invalidez a moléstia diagnosticada é considerada também para obtenção da isenção frente a RFB, perguntamos se nesta situação o aposentado ou pensionista fica desobrigado da apresentação de novo laudo médico para a manutenção da isenção, mesmo que o laudo médico apresentado tenha perdido a validade?.”*

## Fundamentos

8. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

10. Inicialmente cabe ressaltar que a Lei n.º 8.213, de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e que o § 1.º do art. 101 da referida lei, citado pelo consultante, trata de procedimentos em relação a benefícios previdenciários, não se referindo a questões tributárias.

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 1.º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 767, de 2017)*

11. Superada essa questão passa-se a analisar a legislação tributária quanto à obrigatoriedade do prazo de validade do laudo pericial para a obtenção da isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988.

12. O art. 6.º, incisos XIV e XXI da Lei n.º 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, assim estabelece:

*Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

13. A Lei nº 9.250, de 1995, acrescentou a obrigatoriedade do prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

14. No Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), a matéria encontra-se disciplinada no art. 39, incisos XXXI (valores recebidos a título de pensão por beneficiário portador de doença grave) e XXXIII (proventos de aposentadoria por doença grave), e §§ 4º, 5º e 6º. De acordo com o mencionado § 4º o laudo pericial relativo às moléstias passíveis de controle deve ter prazo de validade.

*Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

*(...)*

*§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de*

*validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).*

(...)

15. Por sua vez, na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do IRPF, a matéria encontra-se regulamentada no art. 6º:

*Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:*

(...)

*II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;*

*III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;*

(...)

*§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:*

*I - aos rendimentos recebidos a partir:*

*a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou*

*c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;*

(...)

*§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - o órgão emissor;*

*II - a qualificação do portador da moléstia;*

*III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);*

*IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e*

*V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

(...)

16. Não obstante o acima exposto, é importante acentuar o disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 14 de julho de 2013:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

***II - Matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.***

(...)

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput*

(...) (sem destaque no original)

17. Significa dizer que a RFB está vinculada a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quando esta for objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

18. Sobre a matéria em estudo, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016, que, com base na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, determinou que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.

19. O Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 2016, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda através de Despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de novembro de 2016.

20. Após a aprovação do supracitado Parecer pelo Ministro da Fazenda, a PGFN publicou, no DOU de 22 de novembro de 2016, o Ato Declaratório nº 5, de 3 de maio de 2016, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos “nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

21. Cabe destacar, ainda, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) disponibiliza em sua página na internet (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.22>) lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e nos arts. 2º, incisos V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502, de 12 de maio de 2016. Verifica-se que o item 1.22 “v” da referida lista corresponde à isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 - Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade:

*Precedentes: MS 15.261/DF, AgRg no AREsp 371.436/MS, AgRg no AREsp 436.073/RS, REsp 1235131/RS, AgRg no AREsp 701.863/RS, AgRg no REsp 1403771/RS, AgRg no AREsp 436.268/RS, RMS 47.743/DF, AgRg no AREsp 701.863/RS, REsp nº 1.521.624-PE, AREsp nº 399.462-RS.*

*Resumo: A isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.*

*Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 863/2015 e Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016*

## Conclusão

22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie, conclui-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente  
ÂNGELA MACHADO GÓES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) da Cosit.

Assinado digitalmente  
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit



## NORMAS

Processo nº	B/007017/21
Data	06/03/22 Fls. 23
Rubrica	gabuly

### Visão Relacional

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 14/01/2019, seção 1, página 20)

Atos que modificaram  
o(a) SC Cosit nº 6, de  
2019

Atos que foram  
modificados pelo(a) SC  
Cosit nº 6, de 2019

Este ato ainda  
não sofreu  
modificações  
por outros  
atos.

**SC Cosit  
nº 6**  
03/01/2019

Este ato  
não  
modificou  
nenhum  
ato.

#### Legenda

- Ato vigente que nunca foi alterado (exceto por retificação)
- Ato vigente que já foi alterado
- Ato não vigente
- Ato revigorado
- Ato que promove retificação
- Comando que altera o texto de outra norma
- Comando que interrompe a vigência de outra norma
- Comando que recupera a vigência de outra norma
- Comando que retifica a norma

Clique único no ato que deseja consultar: visão relacional  
Clique duplo no ato que deseja consultar: visão multivigente



---

## Solução de Consulta nº 6 - Cosit

**Data** 3 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.**

Por força do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 220, DE 9 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 12 DE MAIO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39; incisos XXXI e XXXIII – Substituído pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, inc. II, alíneas “b” e “c”; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE.**

Estão dispensados da retenção do IRRF os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, de que tratam o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016, e o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º, e 62, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, art. 1º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

## Relatório

A interessada, supramencionada, informando tratar-se de uma autarquia municipal, por intermédio de seu representante legal, vem formular consulta a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nos termos abaixo sintetizados:

*(...) tem recebido, com intensidade temporal crescente, pedidos de isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria e pensão. Dentre os segurados requerentes estão aposentados e pensionistas que comprovadamente contraíram alguma das moléstias graves relacionadas no art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88 e no art. 39, XXXI e XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

*Alguns desses requerentes (i) não mais apresentam sintomas da doença na data do pedido, (ii) outros possuem laudo com validade indeterminada, (III) enquanto um terceiro grupo é composto por segurados que não podem comprovar a recidiva da enfermidade. O tema já foi problematizado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e em manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituições que firmaram posição sobre a matéria.*

*Em manifestações reiteradas e uniformes, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito à isenção em debate, especificamente aos aposentados e pensionistas diagnosticados com patologias graves relacionadas nas normativas em comento. Não é outro tema objeto do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016, e do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.*

*No parecer em comento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou posição de que:*

*(...) nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não (se) exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.*

*Por força do Ato Declaratório nº 5/2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e da aprovação do mencionado parecer pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, com fulcro no art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 5º do Decreto nº 2.346/1997, autorizou-se a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nos casos referidos. Trata-se de parecer vinculante de toda a Receita Federal.*

*Em Regime Próprio de Previdência Social como o gerido pelo Consulente municipal, para o reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da entidade gestora. Sobre o ponto dispõem o art. 30, § 1º da Lei nº 9.250/95, e o art. 6º, II e III, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14.*

*De fato, é comum a apresentação dos pedidos da espécie ao Instituto Consulente, para isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos por portadores de moléstias graves. Diante desses pedidos, Médico Perito do Instituto define, em seu laudo, se a pessoa física requerente ainda possui a moléstia grave alegada e se preenche as condições médicas para a concessão da isenção em análise, eventualmente inserindo data de validade no documento.*

*A fim de dirimir dúvidas surgidas nesse cenário, representantes da autarquia Consulente compareceram à Agência da Receita Federal de (...) munidos de uma série de questionamentos. Após o encontro, a Delegacia da Receita Federal encaminhou, por mensagem de e-mail, a seguinte posição da equipe de malha fiscal do IRPF, in verbis:*

(...)

*Acompanhando a resposta seguiu a Solução de Consulta Cosit nº 220, de 9 de maio de 2017, fornecida por esta Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil a entidade fechada de previdência complementar. Nela, assentou-se que **há obrigatoriedade de inserção de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, ressaltando-se o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016 e no Ato Declaratório PGFN nº 5/2016.***

*Na Solução de Consulta Cosit nº 220, conclui-se que:*

(...)

*Considerando-se que eventual equívoco na concessão da isenção implicaria no não repasse, por esta autarquia, de verbas devidas ao Município de (...), realizou-se, ainda, consulta ao Tribunal de Contas do Estado - Solicitação nº (...) - nos seguintes termos:*

(...)

*A resposta do Tribunal de Contas do Estado sobreveio no dia 4 de setembro de 2017, quando servidora do setor de contabilidade do Tribunal, (...) informou por meio de contato telefônico que o TCE/(...) não se considera competente para apreciar a questão. Na oportunidade, a referida servidora alegou competência exclusiva da Receita Federal, e que não sobreviria resposta escrita dessa Corte após o contato telefônico realizado.*

*Nesse cenário, persistem dúvidas sobre a forma mais correta de proceder. Apresenta-se a presente Consulta com o intuito de dirimir dúvidas e mitigar atritos com segurados e com a Receita Federal. Não é outra a finalidade da Consulente, se não atuar na mais estrita*

*conformidade com a legislação incidente e com a Constituição da República Federativa do Brasil.*

2. Por fim, faz os seguintes questionamentos:

**"PRIMEIRO QUESITO:** *quando o segurado não demonstra a contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a recidiva da enfermidade, mas comprova o fato de já ter possuído alguma das moléstias graves em debate, deve a Administração Pública conceder a isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria e pensão, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016?*

**SEGUNDO QUESITO:***deve o Consulente conceder a isenção pleiteada quando o segurado protocola novo requerimento de isenção, tendo expirado a validade do laudo pericial que identificava a contração, pelo segurado, da moléstia grave, negando-se o médico perito a apresentar novo laudo favorável à concessão da isenção, pela ausência de sintomas contemporâneos ou de recidiva da enfermidade?*

**TERCEIRO QUESITO:** *quanto ao procedimento a ser adotado para concessão da isenção, deverá ela ser concedida diretamente em folha de pagamento, caso no qual o Consulente deixaria de repassar os valores respectivos ao Município, ou mediante ajuste anual, caso no qual o reconhecimento do direito à isenção se daria diretamente pela Receita Federal?*

## Fundamentos

3. Inicialmente, há que se assinalar que, o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Sob esse enfoque, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo interessado e, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúvida, obscuro ou de difícil compreensão.

4. A consulente busca esclarecimentos quanto à obrigatoriedade do prazo de validade do laudo pericial para a obtenção da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, tendo em vista Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016. Além disso, solicita orientação a respeito da forma como deverá tratar tais rendimentos, ou seja, se poderá deixar de reter na fonte o respectivo IRRF ou se a isenção em questão deverá ser reconhecida pela RFB quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA).

5. Acerca de parte do assunto consultado, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 220, de 9 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de maio de 2017 (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil - RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>), que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

6. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o esclarecimento da presente consulta são os seguintes:

*12. O art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:*

*Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

*13. A Lei nº 9.250, de 1995, acrescentou a obrigatoriedade do prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle:*

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*14. No Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), a matéria encontra-se disciplinada no art. 39, incisos XXXI (valores recebidos a título de pensão por beneficiário portador de doença grave) e XXXIII (proventos de aposentadoria por doença grave), e §§ 4º, 5º e 6º. De acordo com o mencionado § 4º o laudo pericial relativo às moléstias passíveis de controle deve ter prazo de validade.*

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

(...)

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).*

(...)

*15. Por sua vez, na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do IRPF, a matéria encontra-se regulamentada no art. 6º:*

*Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:*

(...)

*II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;*

*III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;*

(...)

*§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:*

*I - aos rendimentos recebidos a partir:*

*a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou*

*c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;*

(...)

*§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - o órgão emissor;*

*II - a qualificação do portador da moléstia;*

*III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);*

*IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e*

*V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

(...)

*16. Não obstante o acima exposto, é importante acentuar o disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 14 de julho de 2013:*

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido*

*interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*  
(...)

***II - Matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.***

(...)

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput*

*(...) (sem destaque no original)*

*17. Significa dizer que a RFB está vinculada a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quando esta for objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*18. Sobre a matéria em estudo, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016, que, com base na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, determinou que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.*

*19. O Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 2016, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda através de Despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de novembro de 2016.*

*20. Após a aprovação do supracitado Parecer pelo Ministro da Fazenda, a PGFN publicou, no DOU de 22 de novembro de 2016, o Ato Declaratório nº 5, de 3 de maio de 2016, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos “nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.*

*21. Cabe destacar, ainda, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) disponibiliza em sua página na internet (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2º-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.22>) lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal Superior, inclusive a*

*decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e nos arts. 2º, incisos V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502, de 12 de maio de 2016. Verifica-se que o item 1.22 “v” da referida lista corresponde à isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 - Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade:*

*Precedentes: MS 15.261/DF, AgRg no AREsp 371.436/MS, AgRg no AREsp 436.073/RS, REsp 1235131/RS, AgRg no AREsp 701.863/RS, AgRg no REsp 1403771/RS, AgRg no AREsp 436.268/RS, RMS 47.743/DF, AgRg no AREsp 701.863/RS, REsp nº 1.521.624-PE, AREsp nº 399.462-RS.*

*Resumo: A isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadorias, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, tendo em vista que a finalidade do benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros.*

*Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 863/2015 e Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016*

#### *Conclusão*

*22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie, conclui-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade."*

7. Por sua vez, no que diz respeito à dispensa de retenção do IRRF, a Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, em razão dos referidos atos emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluiu, na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, o inciso XVII, bem como o § 7º no art. 62, abaixo transcritos:

***Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:***

*I - (...)*

***XVII - valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica (Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30 de março de 2016).***

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º (...)

(...)

**§ 7º O disposto no caput aplica-se sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade (Parecer PGFN/CRJ nº 701, de 2016, e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016).**

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 8º (...) (grifos da transcrição)

8. Por fim, convém observar que, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer SEI Nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, ao responder alguns questionamentos formulados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (SEGRT/MP) a respeito da matéria em comento, forneceu as seguintes orientações (transcrevem-se alguns trechos referentes às dúvidas apresentadas na presente consulta):

(...)

14. (...)

*b) Como proceder no caso daqueles servidores aposentados ou pensionistas portadores de moléstias graves, com isenção do imposto de renda concedida anteriormente à publicação do Ofício-Circular (portanto com observância das regras anteriores, em especial no tocante à validade do laudo). A reavaliação tornou-se desnecessária para esses casos? Ou é necessário convocar o beneficiário para avaliação apenas para declarar que, em função das novas regras, mantém-se a isenção, com a emissão de novo laudo, agora sem prazo de validade?*

*15. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, exige-se tão somente que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, bem como que haja o diagnóstico das doenças indicadas expressamente no texto legal, não estando a isenção condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade. Confira-se:*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. **Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes.**

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017).*

16. Assim, para fins de isenção, não haveria qualquer utilidade na reavaliação do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas (é o que se depreende, dentre tantos outros, do AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013).

17. Na esteira da jurisprudência do STJ, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

18. Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que o escoamento do lapso temporal de validade não gerará a revogação do benefício isencional, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ.

19. Em síntese, a reavaliação do contribuinte que já teve o benefício concedido em seu favor, ao menos para fins de isenção, é desnecessária, tendo em vista a orientação assentada pelo STJ. Ademais, a despeito da exigência legal de indicação de prazo de validade do laudo médico oficial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995), o transcurso desse prazo não terá o condão de obstar o gozo do benefício isencional.

**c) Em caso de solicitação de prorrogação de isenção do imposto de renda por parte dos servidores que tiveram esse benefício concedido por prazo determinado anteriormente à vigência do Ofício-Circular 31/2017-MP, e que por não haver sinais de doença ativa o benefício fora suspenso: como orientar a perícia oficial considerando que será uma nova avaliação que expressará aquele momento? Em sentido contrário, como ficará a situação desses servidores, frente àqueles que a partir da edição do ofício terão a isenção de forma definitiva?**

20. *Se o servidor já teve o benefício isencional reconhecido administrativamente em seu favor (porquanto comprovada a moléstia grave no passado mediante laudo médico oficial) e esse benefício foi posteriormente suspenso em razão da inexistência de moléstia ativa, a isenção poderá ser novamente concedida, com suporte no entendimento jurisprudencial que agora vincula Administração. Como afirmado anteriormente, a reavaliação pericial, para fins de isenção, será desnecessária, tendo em vista que o STJ considera desprovida a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da enfermidade.*

21. *Conforme anteriormente asseverado, o ato declaratório produz efeitos retroativos e permite que a tese favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da enfermidade) seja aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença) e que venham a renová-lo.*

22. *Dessa forma, tem-se assegurado o tratamento isonômico entre esses contribuintes e aqueles que tiveram a isenção deferida após a edição do ato declaratório, franqueando-se a todos que façam jus ao direito à isenção, à luz da orientação do STJ, a concessão do benefício em caráter definitivo (leia-se, independentemente da comprovação da recidiva da enfermidade, da contemporaneidade dos sintomas ou da observância da validade do laudo médico pericial).*

***d) É possível a revisão da situação do servidor aposentado ou do pensionista que requereu a isenção do imposto de renda, foi avaliado e, por não apresentar sinais de doença ativa, não teve a isenção concedida (conforme as regras anteriores) por uma das situações abaixo indicadas? Poderá este servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior?***

***d.1) anteriormente à divulgação do Ofício-Circular 31/2017-MP?***

***d.2) anteriormente à publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016?***

***d.3) entre a publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016 e o Ofício Circular.***

23. *Considerando a tese firmada pelo STJ e os casos concretos que lhe foram submetidos à apreciação, afirma-se que é possível, sim, a concessão da isenção ao servidor aposentado ou pensionista cujo requerimento administrativo foi anteriormente indeferido por não apresentar sinais de doença ativa à época, desde que a perícia médica oficial constate que, de fato, o servidor já fora acometido por uma das doenças graves elencadas na lei, que ensejam o benefício isencional.*

24. *A avaliação pericial oficial, exigida pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, deverá, portanto, avaliar os documentos e exames apresentados pelo servidor, a fim de verificar se ele está ou já foi acometido por uma das enfermidades graves elencadas na lei. Por sua vez, a constatação de que o paciente não mais apresenta sintomas ou sinais ativos da doença não obstará o gozo da isenção do Imposto de Renda, desde que reste comprovado que ele já foi acometido pela grave enfermidade.*

25. *Sendo assim, em resposta à indagação formulada, poderá o servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior,*

*independente do momento em que tenha se dado anteriormente o indeferimento do requerimento de isenção (antes ou depois da publicação do Ato Declaratório nº 5, de 2016).*

(...)

## **Conclusão**

9. Ante o exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que, por força do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade. Tais rendimentos não estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, bem como da tributação na DAA.

À consideração do Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/07..

(assinado digitalmente)  
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES  
Matrícula nº 00018130

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(assinado digitalmente)  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – mat. 20.241  
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor- Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)  
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

## **Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF**

### **Documento Público. Ausência de sigilo.**

Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2016, e nº 5, de 2016. Isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

Análise dos questionamentos encaminhados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério do Planejamento, relacionados ao cumprimento dos referidos atos declaratórios.

### **I**

#### **Objeto da consulta**

Por intermédio da Nota nº 553/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, questionamentos formulados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (SEGRT/MP), no tocante ao cumprimento das orientações decorrentes dos atos Declaratórios nº 03/2016 e 05/2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

2. O órgão consulente esclarece que as dúvidas surgiram após a divulgação, às unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), do Ofício PGFN nº 2780/2016/PG, de 19 de dezembro de 2016, no qual esta Procuradoria-Geral comunica a edição dos referidos atos declaratórios e requer providências que assegurem o seu adequado cumprimento.

3. Eis as indagações formuladas pelo SEGRT, que serão objeto da presente manifestação:

a) O entendimento esposado nos Atos Declaratórios PGFN nº 03/2016 e nº 05/2016 consideram-se vigentes a partir de quando? A partir da divulgação do Ofício-Circular 31/2017 (7 de fevereiro de 2017), da publicação dos Atos Declaratórios (em 08/04/2016 no caso do Ato Declaratório PGFN nº 03/2016, e



22/11/2016 no caso do Ato Declaratório PGFN nº 05/2016), ou da data de recebimento da informação da PGFN por parte deste Ministério (23/12/2016)?

b) Como proceder no caso daqueles servidores aposentados ou pensionistas portadores de moléstias graves, com isenção do imposto de renda concedida anteriormente à publicação do Ofício-Circular (portanto com observância das regras anteriores, em especial no tocante à validade do laudo). A reavaliação tornou-se desnecessária para esses casos? Ou é necessário convocar o beneficiário para avaliação apenas para declarar que, em função das novas regras, mantém-se a isenção, com a emissão de novo laudo, agora sem prazo de validade?

c) Em caso de solicitação de prorrogação de isenção do imposto de renda por parte dos servidores que tiveram esse benefício concedido por prazo determinado anteriormente à vigência do Ofício-Circular 31/2017-MP, e que por não haver sinais de doença ativa o benefício fora suspenso: como orientar a perícia oficial considerando que será uma nova avaliação que expressará aquele momento? Em sentido contrário, como ficará a situação desses servidores, frente àqueles que a partir da edição do ofício terão a isenção de forma definitiva?

d) É possível a revisão da situação do servidor aposentado ou do pensionista que requereu a isenção do imposto de renda, foi avaliado e, por não apresentar sinais de doença ativa, não teve a isenção concedida (conforme as regras anteriores) por uma das situações abaixo indicadas? Poderá este servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior?

d.1) anteriormente à divulgação do Ofício-Circular 31/2017-MP?

d.2) anteriormente à publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016?

d.3) entre a publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016 e o Ofício Circular.

e) Aquele servidor aposentado que foi acometido de neoplasia maligna ou outra doença grave, no período em que estava ocupando cargo efetivo, poderá obter com base naquele laudo (expedido à época em que estava em atividade) a isenção do imposto de renda (considerando que não mais existe a necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas)? O fato de ter sido portador de doença grave naquele momento e atualmente não apresentar sinal ativo de doença por meio de exames e laudo atual, poderá ensejar a concessão da isenção ou, no caso específico de servidor com laudo referente apenas ao período de atividade, é necessário a avaliação pericial pós aposentadoria?

f) A constatação da moléstia grave ativa conforme inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é necessária para a concessão do benefício da isenção e desnecessária para a continuidade do mesmo benefício?

4. É a síntese da consulta. Passa-se à análise.



## II

5. Os Atos Declaratórios PGFN nº 03/2016 e 05/2016, que ensejaram a presente consulta, têm o seguinte teor:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

**“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”.**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

**“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.**

6. Antes de adentrar no exame dos questionamentos suscitados, é necessário que se recorde que a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional não consubstancia uma alteração do posicionamento da PGFN quanto à interpretação de uma dada questão jurídica que esteja sob sua alçada.

7. Em verdade – e disso não se pode olvidar -, o ato declaratório é um instrumento administrativo específico, cuja edição pressupõe a existência de **jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores** em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, de tal forma que não se tenha perspectiva de êxito de reversão do entendimento jurisprudencial firmado.



8. Com a edição do ato declaratório nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não há uma alteração da interpretação sobre dada questão jurídica, mas reconhece-se a existência de uma jurisprudência pacificada no âmbito de tribunal superior, com o objetivo específico de formalizar: (i) a dispensa de apresentação de contestação e recursos por parte da PGFN, assim como a desistência dos recursos já interpostos sobre a matéria; (ii) a vinculação da RFB na sua atividade de constituição do crédito tributário, inclusive obrigando-lhe a rever os créditos já constituídos em desacordo com o entendimento jurisprudencial.

9. Assim, o ato declaratório apenas enuncia e sintetiza a orientação jurisprudencial pacífica e que deverá ser observada pela Administração Tributária. Por esta razão, o exame das questões trazidas à baila pelo Ministério do Planejamento há de levar em conta, como não poderia ser diferente, a *ratio decidendi* dos julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e as situações fáticas que lhes serviram de substrato, sendo esse o entendimento que, em última análise, vincula a Administração. Vale dizer, o ato declaratório formaliza a vinculação da Administração Tributária, mas o conteúdo vinculante é, decerto, a orientação jurisprudencial.

10. Com relação ao alcance dos atos declaratórios sobre os órgãos da Administração Tributária, ressalte-se que há de se interpretar os §§4º a 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, **de forma ampla**, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (Parecer PGFN/PGA nº 2683/2008) e ao próprio sentido finalístico de tais dispositivos de lei, que pretendem promover uma (imprescindível) adequação entre a defesa da União em juízo e os procedimentos dos órgãos da União no âmbito administrativo (Parecer PGFN/CRJ nº 2025, de 2011). Entende-se, portanto, que o referido **ato deve espraiar os seus efeitos em relação a outros órgãos que atuam em caráter auxiliar à Administração Tributária Federal, como os serviços médicos oficiais e os órgãos responsáveis pela retenção do tributo na fonte.**

11. Tecidos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise das indagações objeto da consulta.

**a) O entendimento esposado nos Atos Declaratórios PGFN nº 03/2016 e nº 05/2016 consideram-se vigentes a partir de quando? A partir da divulgação do Ofício-Circular 31/2017 (7 de fevereiro de 2017), da publicação dos Atos Declaratórios (em 08/04/2016 no caso do Ato Declaratório PGFN nº 03/2016, e 22/11/2016 no caso do Ato**



***Declaratório PGFN nº 05/2016), ou da data de recebimento da informação da PGFN por parte deste Ministério (23/12/2016)?***

12. Como atos administrativos de caráter geral, os atos declaratórios são publicados no Diário Oficial da União, passando, a partir de então, a produzir os seus efeitos legais. Significa dizer que, com a publicação do ato declaratório na imprensa oficial, os órgãos fazendários passam a vincular-se à observância do entendimento jurisprudencial nele encartado, nos termos do art. 19, §§4º a 7º, da Lei nº 10.522, de 2002.

13. Contudo, deve-se atentar que a publicação do ato declaratório não serve como marco temporal para a aplicação da tese jurídica sobre a qual ele versa. Isso porque a aplicação da tese jurisprudencial pela Administração Tributária deverá, em regra, **ser retroativa (alcançando também o período anterior à edição do ato declaratório)**, permitindo, inclusive, a revisão de lançamentos já efetuados (§7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002)<sup>i</sup>. Assim, as restrições temporais à aplicação da orientação firmada pela jurisprudência são aquelas que decorrem da própria tese assentada (quando houver) ou dos prazos prescricionais relativos à repetição do indébito (art. 168 do CTN), não estando condicionada à data em que o ato declaratório passou a vigorar.

14. Toma-se, como exemplo, o Ato Declaratório nº 05, de 2016. Desde 22.11.2016 (publicação na imprensa oficial), o referido ato passou a vincular formalmente a Administração Tributária, de modo que, **a partir desta data**, a autoridade administrativa competente já poderia (deveria) deixar de condicionar o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, no caso de moléstia grave, à comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou à recidiva da enfermidade ou à validade do laudo pericial. Por sua vez, a tese favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença) poderá ser aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença ativa) e que venham a renová-lo.

***b) Como proceder no caso daqueles servidores aposentados ou pensionistas portadores de moléstias graves, com isenção do imposto de renda concedida anteriormente à publicação do Ofício-Circular (portanto com observância das regras anteriores, em especial no tocante à validade do laudo). A reavaliação tornou-se desnecessária para esses casos? Ou é necessário convocar o beneficiário***



***para avaliação apenas para declarar que, em função das novas regras, mantém-se a isenção, com a emissão de novo laudo, agora sem prazo de validade?***

15. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a **concessão** ou **manutenção** do benefício fiscal de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, exige-se tão somente que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, bem como que haja o diagnóstico das doenças indicadas expressamente no texto legal, não estando a isenção condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

**3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

16. Assim, para fins de isenção, não haveria qualquer utilidade na reavaliação do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas (é o que se depreende, dentre tantos outros, do AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013).

17. Na esteira da jurisprudência do STJ, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do



benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

18. Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que o escoamento do lapso temporal de validade não gerará a revogação do benefício isencional, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ.

19. Em síntese, a reavaliação do contribuinte que já teve o benefício concedido em seu favor, ao menos para fins de isenção, é desnecessária, tendo em vista a orientação assentada pelo STJ. Ademais, a despeito da exigência legal de indicação de prazo de validade do laudo médico oficial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995), o transcurso desse prazo não terá o condão de obstar o gozo do benefício isencional.

***c) Em caso de solicitação de prorrogação de isenção do imposto de renda por parte dos servidores que tiveram esse benefício concedido por prazo determinado anteriormente à vigência do Ofício-Circular 31/2017-MP, e que por não haver sinais de doença ativa o benefício fora suspenso: como orientar a perícia oficial considerando que será uma nova avaliação que expressará aquele momento? Em sentido contrário, como ficará a situação desses servidores, frente àqueles que a partir da edição do ofício terão a isenção de forma definitiva?***

20. Se o servidor já teve o benefício isencional reconhecido administrativamente em seu favor (porquanto comprovada a moléstia grave no passado mediante laudo médico oficial) e esse benefício foi posteriormente suspenso em razão da inexistência de moléstia ativa, a isenção poderá ser novamente concedida, com suporte no entendimento jurisprudencial que agora vincula Administração. Como afirmado anteriormente, a reavaliação pericial, para fins de isenção, será desnecessária, tendo em vista que o STJ considera despcienda a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da enfermidade.



21. Conforme anteriormente asseverado, o ato declaratório produz efeitos retroativos e permite que a tese favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da enfermidade) seja aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença) e que venham a renová-lo.

22. Dessa forma, tem-se assegurado o tratamento isonômico entre esses contribuintes e aqueles que tiveram a isenção deferida após a edição do ato declaratório, franqueando-se a todos que façam jus ao direito à isenção, à luz da orientação do STJ, a concessão do benefício em caráter definitivo (leia-se, independentemente da comprovação da recidiva da enfermidade, da contemporaneidade dos sintomas ou da observância da validade do laudo médico pericial).

**d) *É possível a revisão da situação do servidor aposentado ou do pensionista que requereu a isenção do imposto de renda, foi avaliado e, por não apresentar sinais de doença ativa, não teve a isenção concedida (conforme as regras anteriores) por uma das situações abaixo indicadas? Poderá este servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior? d.1) anteriormente à divulgação do Ofício-Circular 31/2017-MP? d.2) anteriormente à publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016? d.3) entre a publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016 e o Ofício Circular.***

23. Considerando a tese firmada pelo STJ e os casos concretos que lhe foram submetidos à apreciação, afirma-se que é possível, sim, a concessão da isenção ao servidor aposentado ou pensionista cujo requerimento administrativo foi anteriormente indeferido por não apresentar sinais de doença ativa à época, **desde que a perícia médica oficial constate que, de fato, o servidor já fora acometido por uma das doenças graves elencadas na lei, que ensejam o benefício isencional.**

24. A avaliação pericial oficial, exigida pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, deverá, portanto, avaliar os documentos e exames apresentados pelo servidor, **a fim de verificar se ele está ou já foi acometido por uma das enfermidades graves elencadas na lei.** Por sua vez, a constatação de que o paciente não mais apresenta sintomas ou sinais ativos da doença não obstará o gozo da isenção do Imposto de Renda, desde que reste comprovado que ele já foi acometido pela grave enfermidade.



25. Sendo assim, em resposta à indagação formulada, poderá o servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior, independente do momento em que tenha se dado anteriormente o indeferimento do requerimento de isenção (antes ou depois da publicação do Ato Declaratório nº 05, de 2016.).

***e) Aquele servidor aposentado que foi acometido de neoplasia maligna ou outra doença grave, no período em que estava ocupando cargo efetivo, poderá obter com base naquele laudo (expedido à época em que estava em atividade) a isenção do imposto de renda (considerando que não mais existe a necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas)? O fato de ter sido portador de doença grave naquele momento e atualmente não apresentar sinal ativo de doença por meio de exames e laudo atual, poderá ensejar a concessão da isenção ou, no caso específico de servidor com laudo referente apenas ao período de atividade, é necessário a avaliação pericial pós aposentadoria?***

26. Considerando que o STJ entende, de modo pacífico, que o acolhimento do pedido de isenção do imposto de renda independe da contemporaneidade dos sintomas ou da doença ativa, bastando a comprovação de que o contribuinte já foi acometido por moléstia grave especificada na lei, seria plenamente viável, no panorama atual, a concessão da isenção com base no **laudo médico oficial que atestava a moléstia à época em que o servidor estava em atividade (embora a isenção somente alcance os proventos a partir da aposentadoria ou reforma)**.

27. Vale dizer, da orientação assentada pelo STJ decorre a conclusão de que não se exige que a doença grave tenha sido diagnosticada após a inatividade do servidor. É o que se depreende, por exemplo, do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 **é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.**

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o **termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

28. Assim, em resposta à indagação apresentada, afirma-se que o fato de ter o servidor sido acometido de doença grave quando em atividade e atualmente não apresentar sintomas da moléstia ativa poderá ensejar a concessão da isenção. **Entretanto, para a comprovação da grave enfermidade no âmbito da Administração Pública, há de se exigir a avaliação por meio de laudo médico oficial, nos termos do art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 1995.**

29. Ressalte-se que o entendimento do STJ acerca da desnecessidade de laudo médico oficial para fins de comprovação da moléstia grave e obtenção da isenção do imposto de renda aplica-se **apenas ao magistrado**, haja vista ser a ele conferida a apreciação motivada das provas, nos termos do art. 131 e 436 do CPC/73 (arts. 371 e 479 do nCPC). Nesse sentido: AgInt no REsp 1581095/SC; AgRg no AREsp 556.281/RS; AgRg no REsp 1399973/RS; AgRg no AREsp 81.149/ES; AgRg no REsp 1015940/PE). **No âmbito da Administração Pública, permanece a exigência de comprovação por meio de laudo médico oficial.**

30. Sendo assim, a avaliação pelo serviço médico oficial após a aposentadoria **somente seria indispensável** para fins de concessão administrativa da isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, **se a comprovação anterior, relativa ao período em que o servidor estava em atividade, não houver sido feita por meio de laudo médico emitido por serviço médico oficial.**

31. Insta salientar a posição do STJ no sentido de que **apenas os proventos da aposentadoria ou reforma são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade**, ainda que percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, EDcl no REsp 872.095/PE, dentre outros).

32. Quanto ao termo inicial para a isenção do imposto de renda por força da moléstia grave, o STJ preconiza que o termo *a quo* é a data do diagnóstico da doença (ou da



aposentadoria, se a doença foi anterior a ela) e não a emissão do laudo pericial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

**1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.**

**2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.**

**3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

**3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1584534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

**1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado.**

Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1596045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL.

**1. O art. 39, § 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes.**

2. A aplicação do art. 39, § 5º, III, do RIR/99 não implica em interpretação extensiva da isenção subjetiva.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1039374/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. **ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.**

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez,



preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, **deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.**

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido.

(REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450)

#### TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. **ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO.**

**1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial.** Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)

2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 221)



33. À vista dessa diretriz do Egrégio STJ, e considerando manter-se a exigência de laudo médico oficial para a concessão da isenção pela Administração Tributária, entende-se que o termo inicial para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda deve ser **a data em que restar comprovado o diagnóstico da moléstia grave especificada na lei, conforme atestado pela perícia médica oficial, nos termos do art. 39, §5º, III, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.**

34. **Contudo, caso a data do diagnóstico da doença seja anterior à inatividade do servidor, o termo inicial do benefício será a data da aposentadoria ou reforma, nos termos do art. 39, §5º, I, do citado Decreto, haja vista que a isenção somente alcança os proventos da inatividade.** Nesse sentido, vale transcrever acórdão da Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que reverbera o quanto assentado pelo STJ sobre a matéria:

VOTO/EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. MARCO INICIAL.** INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

6. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que MARCO inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial (AgInt. nos EDcl. no AgRg. no AREsp. n. 835.875, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp.n. 1.584.534, Rel. Des. Federal Convocada Diva Malerbi, j. 18/08/2016, REsp. n. 1.039.374, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/02/2009). 7. O Superior Tribunal de Justiça consignou que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, prevê a isenção sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. Desta forma, na hipótese de moléstia grave preexistente à aposentação, o marco inicial da isenção é a data de início do benefício de aposentadoria. Em ambas as situações, a isenção pode retroagir para momento pretérito à apresentação do requerimento administrativo, caso reste comprovada a pré-existência da doença. A propósito, colaciono o seguinte julgado: “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME OART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença. 2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Recurso especial provido.” (REsp. n. 1.059.290, Re. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/11/2008). 8. **Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF para afirmar a tese de que o marco inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

**médico; e que, na hipótese de moléstia grave preexistente à aposentação, o marco inicial da isenção é a data de início do benefício de aposentadoria.** Nesses termos, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.

(PEDILEF 00028983120094036311, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DJE 19/10/2017.)

35. Por fim, vale registrar que quaisquer pedidos de repetição do indébito, a serem apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, somente podem ser deferidos quando não alcançados pelos prazos extintivos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

**f) A constatação da moléstia grave ativa conforme inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é necessária para a concessão do benefício da isenção e desnecessária para a continuidade do mesmo benefício?**

36. Conforme visto ao longo deste parecer, o STJ dispensa comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou a existência de moléstia em atividade para o reconhecimento do direito à isenção, vale dizer, seja para a concessão, seja para a manutenção do benefício isencional.

37. Cumpre citar, a título exemplificativo, a ementa dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

**2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito.**

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.



1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

**3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.** Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art.

6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88" (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

**1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico"** (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006).

2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1598765/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

38. Nesse sentido, ainda: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014)

39. Vê-se, pois, que a interpretação conferida pelo STJ ao art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, é no sentido de que o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, independe da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, **tanto para a concessão originária do benefício, quanto para sua manutenção.**

### III

40. São esses os esclarecimentos às indagações formuladas a esta PGFN pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento (SEGRT/MP), no tocante ao cumprimento das orientações decorrentes dos atos Declaratórios nº 03/2016 e 05/2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

41. Como se observa das razões lançadas na presente manifestação, a consolidação do entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ descortina para a Administração Tributária o desafio de buscar a adequação de seus procedimentos à nova orientação pretoriana, diversa daquela que até então vinha conduzindo a atuação administrativa.

42. Esse esforço da Administração, inaugurado com a edição do ato declaratório, vem, em boa hora, promover a redução da litigiosidade; o respeito à missão constitucional do STJ e o respeito aos direitos do contribuinte por ele assegurados; evitar prejuízos à União (condenação em honorários de sucumbência e multas por litigância de má-fe); e permitir que a Administração concentre os seus limitados recursos humanos e materiais em procedimentos e cobranças que sejam, de fato, viáveis.

43. No presente caso, esse esforço de adequação da atuação administrativa à jurisprudência pacificada, para que seja efetivo, depende, e muito, da participação e



colaboração dos órgãos que atuam em caráter auxiliar à Administração Tributária Federal, como os serviços médicos oficiais e os órgãos responsáveis pela retenção do tributo na fonte.

44. Sem prejuízo dessa iniciativa, salta aos olhos a necessidade de reformulação legal do regime de isenção do imposto de renda em razão de moléstias graves, em seus diferentes aspectos (atualização/revisão/ampliação do rol de doenças graves passíveis de gerar o direito à isenção, eventual limite temporal ao gozo do benefício, etc.), considerando, sobretudo, os avanços científicos e tecnológicos na área da medicina. Assim, uma nova conformação legal do regime poderá evitar que se eternizem isenções “injustificáveis” (sob o ponto de vista da finalidade do benefício isencional), além de permitir que a isenção seja estendida aos portadores de outras moléstias graves (que implicam despesas médicas e tratamentos de elevado custo), dentre outras modificações, a fim de que a isenção possa, de fato, alcançar os objetivos pretendidos com a sua instituição.

45. É o parecer. Caso aprovada, sugerimos o envio desta manifestação à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em resposta à Nota nº 553/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU. Encaminhe-se, ainda, cópia deste Parecer à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN (CAT/PGFN) e à Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (RFB/COSIT), para conhecimento e eventual manifestação.

46. Por fim, recomenda-se ampla divulgação à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de fevereiro de 2018.

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**FILIPPE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se os encaminhamentos cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de fevereiro de 2018

Documento assinado eletronicamente

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação

Judicial e Administrativa Tributária

---

<sup>i</sup> O tema foi abordado de forma bastante elucidativa no Parecer PGFN/PGA nº 206, de 2009, senão vejamos: “10. Feito esse registro, passa-se à possibilidade de modulação de efeitos do ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a fim de que a restituição se restrinja somente aos recolhimentos posteriores a sua edição. Data venia, essa hipótese parece não estar contemplada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, isso porque após a edição do ato declaratório, devidamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, não deverá haver nenhum recolhimento do tributo por ele abarcado, não havendo que se falar em restituição para essas hipóteses (§ 4º)<sup>i</sup>. Já para os recolhimentos anteriores à edição do ato declaratório, o § 5º é claro em afirmar que o lançamento deverá ser revisto. Ora, a revisão do lançamento só faz sentido se for seguida da restituição, sob pena de se constituir num ato administrativo sem nenhuma concretude. 11. Outrossim, deve-se compreender o espírito desse artigo, que é o de desonerar os órgãos do Poder Judiciário e da representação judicial da União, no caso a PGFN, de julgar e atuar em casos nos quais sabidamente o resultado será favorável ao sujeito passivo, além, é óbvio, do evidente respeito que se deve ter para com este, poupando-o do calvário de contratar advogado, ingressar com ação judicial, aguardar anos



---

*por uma sentença transitada em julgado, e, por fim, aguardar mais um período razoável pela expedição do precatório'. 12. Ora, caso se modulasse os efeitos do ato declaratório, nos moldes aventado pela consulente, obrigando o sujeito passivo a ingressar com ação judicial para obter a restituição do valor recolhido nos últimos cinco anos, estar-se-ia caminhando em sentido contrário ao da mens legis, estimulando-se a litigiosidade em detrimento de todos os benefícios mencionados no item anterior. 13. Assim, além de o art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, não dar margem para a modulação de efeitos, essa, caso adotada, retiraria substancialmente os efeitos benéficos do ato declaratório, devendo tal hipótese, portanto, ser desconsiderada”*

**DECRETO NORMATIVO**

DECRETO Nº 15.929, DE 17 DE MAIO DE 2022.

*Institui o Selo Social "Cidadania LGBT+" no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Institui-se o Selo Social "Cidadania LGBT+" no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, como parte das políticas afirmativas para a promoção e o desenvolvimento da cidadania da população LGBT+.

Parágrafo único. O Selo Social "Cidadania LGBT+" tem por finalidade o reconhecimento e a divulgação de práticas inovadoras que promovam a inclusão social da população LGBT+ e o enfrentamento à LGBTfobia, desenvolvidas por empresas, associações civis e entidades públicas.

Art. 2º Os critérios de concessão do Selo Social "Cidadania LGBT+" serão disciplinados por edital, a ser publicado pela Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT, unidade vinculada à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de maio de 2022.

REINALDO AZAMBUJA DA SILVA  
Governador do Estado

EDUARDO PEREIRA ROMERO  
Secretário-Adjunto de Estado de Cidadania e Cultura

**DESPACHO DO GOVERNADOR**

REF: PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/ Nº 033/2021

DESPACHO DO GOVERNADOR:

1. Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/ Nº 033/2021, aprovado com ressalva e acréscimo pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 002/2022, para uniformização do entendimento da Administração Pública acerca da observância dos requisitos legais (Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) para a concessão e manutenção da isenção de Imposto de Renda (IR) para servidores inativos portadores de moléstia grave.

2. A matéria, amplamente discutida pela Procuradoria-Geral do Estado, é de relevante importância para a Administração Pública e, como tal, deve ter aplicação a todos os seus órgãos e entidades.

Campo Grande, 17 de maio de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

**PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 033/2021**

Processo nº: 15/007617/2021

Consultante: Procurador-Geral Adjunto do Estado do Contencioso

Interessado: AGEPREV

Assunto: Uniformização do entendimento da Administração Pública acerca da observância dos requisitos legais (Lei federal nº 7.713/88) para a concessão e manutenção da isenção de Imposto de Renda (IR) para servidores inativos portadores de moléstia grave.

**Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,**

**I - Relatório**

Cuida o presente feito de solicitação veiculada mediante CI/GAB/PGE/ nº 95 de 29/11/2021 para a emissão de parecer jurídico com proposta de uniformização do entendimento da Administração Pública Estadual acerca da observância dos requisitos legais para a concessão e/ou manutenção da "Isenção de Imposto de Renda" para servidores aposentados portadores de moléstias graves discriminadas no rol de enfermidades do inciso XIV do Art. 6.º da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, considerando a situação posta na ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c repetição de indébito n. 0837696-92.2021.8.12.0001 (pge.net n. 2021.01.024082).

Visa, outrossim, manifestar-se acerca da necessidade ou não de demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença ou de sua recidiva, bem como quanto à promoção de ações preventivas e corretivas tendentes a evitar a judicialização.

Vieram-me os autos com folhas, numeradas e rubricadas.

É o relatório. Passo ao parecer.

## II - Fundamentação

Segundo a CRFB, o direito a saúde está compreendido entre os direitos sociais explicitados em seu Art. 6º.

Por outro lado, a Lei Maior também define que o deferimento de isenções tributárias exige a ocorrência de lei específica (CRFB, Art. 150, § 6º).

A Lei n. 7.713/1988 estabelece, em seu artigo 6º, inciso XIV<sup>3</sup>, que são isentos do pagamento do Imposto de Renda (IR) os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional ou decorrentes de aposentadoria ou pensão (inciso XXI<sup>4</sup>) recebida por portador de qualquer das doenças especificadas no referido inciso XIV (ressalvada para o pensionista a moléstia de cunho profissional), mesmo que a enfermidade tenha sido contraída em momento posterior ao da concessão dos mencionados benefícios.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) preconiza no art. 111, inc. II<sup>5</sup>, que a legislação tributária que dispuser sobre outorga de isenção deve ser interpretada em sua literalidade.

Firme nessa matriz legal o c. Superior Tribunal de Justiça assentou que o rol de doenças previstas na Lei federal n. 7.713/1988 é taxativo, ou seja, apenas as pessoas portadoras das doenças ali mencionadas expressamente (inciso XIV do Art. 6º) poderão ser contempladas com o direito à isenção do IR.

A Primeira Seção do c. STJ, no ano de 2010, no julgamento do REsp 1.116.620-BA<sup>6</sup>, fixou a tese de que o conteúdo normativo do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, com as alterações promovidas pela Lei federal n.11.052/2004, é explícito ao conceder o benefício fiscal da isenção de IR apenas em favor dos aposentados portadores das doenças explicitadas em lei (AgRg no AREsp 368747 / RS e Ap. Cível - Nº 0800782-70.2019.8.12.0010 TJMS)

Nesse diapasão, seguindo-se o entendimento consolidado pelo STJ no mencionado recurso especial julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 250), não são isentos do IR os proventos recebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas na lei e, por conseguinte, o rol contido no inciso XIV do Art. 6º da Lei federal n. 7.713/1988 é taxativo (*numerus clausus*).

Nessa senda, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias abaixo discriminadas:

- a. moléstia profissional (com exceção dos beneficiários de pensão);
- b. tuberculose ativa;
- c. alienação mental;
- d. esclerose múltipla;
- e. neoplasia maligna;
- f. cegueira (binocular/monocular);
- g. hanseníase;
- h. paralisia irreversível e incapacitante;
- i. cardiopatia grave;

- j. doença de Parkinson;
- k. espondiloartrose anquilosante;
- l. nefropatia grave;
- m. hepatopatia grave;
- n. estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- o. contaminação por radiação; e
- p. síndrome da imunodeficiência adquirida.
- q. fibrose cística (mucoviscidose)<sup>7</sup>.

Ressalte-se, por oportuno, a título de esclarecimento, que a exemplo dos rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria e reforma, também são isentos, nos termos do Art. 6º, inciso XXI da Lei n. 7.713/1988<sup>8</sup>, os valores de pensão quando o beneficiário for portador de qualquer das doenças elencadas no inciso XIV, do Art. 6º da Lei n. 7.713/1988, - *com exceção da moléstia profissional* -, mesmo que a mesma tenha se instalado em momento posterior a concessão da pensão.

Com a publicação da Lei federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estipulou-se, no *caput* de seu artigo 30 que a partir de 1.º de janeiro de 1996, *para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992)*, que a moléstia deveria ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O § 1º do mesmo dispositivo impõe ao serviço médico oficial dos entes federados a fixação do prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, para a outorga da isenção do IR o beneficiário inativo ou pensionista do Estado deve preencher o formulário padrão disponibilizado no sítio eletrônico da AGEPREV-MS, órgão previdenciário estadual gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV) instruindo-o com (i) cópia de laudo médico atualizado (máximo de 3 meses) com o código da doença (CID-10); (ii) exames complementares; (iii) cópia do documento de identidade; (iv) cópia do CPF do segurado ou do representante legal; (v) cópia do holerite do último mês de recebimento do provento; (vi) comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado do ato de aposentadoria, reforma ou pensão e; (vii) cópia de comprovante de residência.

Uma vez protocolizado o requerimento com a referida documentação devidamente anexada, formaliza-se um processo para a análise do preenchimento dos requisitos.

Em sequência, encaminham-se os autos à Perícia Médica Previdenciária atualmente realizada pela Comissão Executiva de Perícia Médica – CEPEM vinculada ao SIPEM – Sistema Estadual de Perícia Médica (*serviço médico oficial a que se refere o Art. 30, § 1º da Lei 9.250/1995*) para a confecção do laudo conclusivo, com especificação de prazo de validade.

O laudo oficial declarará se os laudos e exames apresentados pelo requerente postulante à isenção indicam ou não a presença de uma das moléstias relacionadas no inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou no § 2º do art. 30 da Lei 9.250/1995.

Constatada qualquer das enfermidades do rol taxativo o deferimento da isenção é de rigor.

O deferimento implica na fixação do termo inicial de isenção do IR na conformidade do inciso I, § 4º, alíneas "a", "b" e "c" do Art. 35 do Decreto n. 9.580/2018<sup>9</sup>.

Dos referidos dispositivos se extrai que a isenção terá seu início:(a) a partir mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente; (b) a partir do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou (c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

**Dos objetivos da isenção fiscal concedida aos portadores de doença graves e da desnecessidade de manifestação de sintomas ou recidiva para a sua manutenção, segundo a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Inúmeros são os casos de aposentados, de inativos da reserva remunerada e de beneficiários de pensão

portadores de doenças graves assintomáticos, ou que conseguiram controlar a doença em razão do tratamento, ou, até mesmo, declarados curados, como no caso do câncer (neoplasia maligna).

Ocorre que muitos destes tiveram o benefício da isenção do Imposto de Renda negado ou suspenso na via administrativa sob os mais diversos argumentos, como por exemplo, em razão do êxito nos tratamentos e terapias ou da ausência de sintomas no momento do requerimento do benefício ou de sua continuidade. Irresignados bateram às portas do Poder Judiciário com vistas ao retorno do benefício.

Por se tratarem de controvérsias consubstanciadas na mencionada lei federal a matéria foi detidamente analisada no âmbito do c. STJ, ante a sua competência constitucional, em diversos precedentes<sup>10</sup> que, sedimentaram as teses a seguir explicitadas.

No REsp 734.541-SP (1ª T, 02.02.2006 – DJ 20.02.2006) da relatoria do então Min. Luiz Fux restou assentado que *"a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico"*.

No REsp 967.693-DF (2ª T, 04.09.2007 – Dje 18.09.2007) de relatoria do Min. Humberto Martins e no REsp 1.088.379-DF (1ª T, 14.10.2008 - Dje 29.10.2008) de relatoria do Min. Francisco Falcão assentou-se: *(....) Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.*

Por ocasião dos julgamentos do MS 15.261-DF (1ª S, 22.09.2010 – Dje 05.10.2010); do AgRg no AREsp 701.863-RS (2ª T, 16.06.2015 – Dje 23.06.2015) e do MS 21.706-DF (1ª S, 23.09.2015 – Dje 30.09.2015), todos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques consolidou-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção no sentido de que, *"após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros."*

Nos julgamentos do AgRg no AREsp 371.436-MS (1ª T, 03.04.2014 – Dje 11.04.2014), de relatoria do Min. Sérgio Kukina, referente ao caso de agravada portadora de neoplasia maligna (câncer) assentou-se que, *"muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença."*

Já no julgamento do AgRg no AREsp 1.403.771-RS (2ª T, 20.11.2014 – Dje 10.12.2014) de relatoria do Min. Og Fernandes, reiterou-se o mesmo posicionamento firmado no REsp 967.693-DF e no REsp 1.088.379-DF que afirmaram a jurisprudência daquela Corte Superior que *"não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional."*

Ainda, no julgamento do AgInt no REsp 1.598.765-DF (2ª T, 08.11.2016 – Dje 29.11.2016) cujo o agravado era portador assintomático do vírus HIV, a Segunda Turma, em acórdão de relatoria do Min. Herman Benjamin, consignou que *"O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico"*.

Nessa senda, do retrato da evolução do tema na jurisprudência do STJ, temos que o entendimento foi uníssono no sentido de que a concessão ou a manutenção da isenção do imposto de renda não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença, a indicação de validade do laudo pericial e nem da recidiva da enfermidade e o seu objetivo é o de diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.706.816-RJ (2ª T, 07.12.2017 – Dje 18.12.2017) de relatoria do Min. Og Fernandes, reafirmou-se, mais uma vez que *"Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico."*

Este e os demais acórdãos supramencionados deram origem ao enunciado da Súmula 627:

*"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade." (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)*

Desde então o c. STJ vem aplicando sistematicamente o enunciado da mencionada Súmula nos acórdãos posteriores (Precedentes<sup>11</sup>: AgInt no REsp 1732933/DF; AgInt nos EDcl no REsp 1781099/MG; REsp 1792007/SP; REsp 1826255/SC; AgInt no REsp 1713224/PE; AgInt no AREsp 1156742/SP; REsp 1836364/RS).

Não se olvide, ademais, que a partir da edição da Súmula 598/STJ<sup>12</sup>, assentou-se o entendimento da desnecessidade de apresentação de laudo oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado possa inferir acerca da doença grave por outros meios de prova.

Os demais tribunais pátrios<sup>13</sup> vincularam-se a esse entendimento, que recomenda à Administração Pública observar o teor do enunciado da Súmula 627 para o aposentado, reformado ou pensionista que forem diagnosticados com quaisquer das enfermidades relacionadas no rol taxativo da lei isentiva, tanto para o efeito de concessão quanto para o de manutenção do benefício pouco importando se assintomáticos.

Assim, do que se depreende da pacificação do tema, no verbete da Súmula 627/STJ desnecessárias são a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção ou à manutenção de isenção imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Restou claro, assim, que a isenção do IR não se dá em função da presença de sintomas ou do retorno da doença, como muitos entendem, mas para aliviar as despesas e os encargos financeiros de monitoramento e controle da enfermidade, o que demanda a realização periódica de exames, a submissão a terapias e protocolos de reabilitação e a ministração de medicamentos, ou, ainda, para mitigar deletérios efeitos sequelantes.

Isto quer dizer que, ainda que a doença esteja sob controle e o tratamento feito pelo contribuinte tenha importado em melhora e até desaparecimento dos sintomas, tal circunstância não interfere na concessão ou manutenção da isenção do imposto de renda.

### **Medidas de promoção de ações preventivas e corretivas tendentes a evitar a judicialização.**

Fundamental destacar, nesse ponto, para se prevenir e evitar judicialização, que a análise da concessão ou da manutenção da isenção deve se concentrar na confirmação ou não da existência da doença grave descrita no rol taxativo legal, na conformidade do que apregoar o laudo do serviço médico oficial, que vincula a Administração.

Somente na hipótese em que o laudo pericial destacar a inexistência da hipótese isentiva é que o benefício deverá ser indeferido ou cassado.

Assim, eventual análise jurídica deve ater-se às conclusões do laudo conclusivo do serviço médico oficial, sem digressões quanto à manifestação de sintomas ou recidiva da doença, discussão essa totalmente superada pelo advento da Súmula 627/STJ.

Noutras palavras, deve prevalecer o posicionamento dos profissionais da perícia médica quanto ao enquadramento no rol das doenças graves, o que deve ser observado na análise jurídica.

Em todo caso, na hipótese do parecer pugnar motivada e fundamentadamente pelo indeferimento do requerimento de isenção ou de manutenção da isenção, à luz do laudo conclusivo, cabe à Administração intimar o interessado para tomar conhecimento e manifestar-se, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Nessa senda, na hipótese do direito à isenção ser contraditado por novo laudo médico oficial, em sede de reavaliação periódica, cabe à Administração oportunizar a defesa do requerente antes de suspender o benefício.

### **III - Conclusões**

Diante de todo o exposto é a presente para concluir:

(a) que, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88 são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional; tuberculose

ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira (binocular/monocular); hanseníase; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; hepatopatia grave; estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação; síndrome da imunodeficiência adquirida e; fibrose cística (mucoviscidose) que a doença tenha se instalado em momento posterior a concessão da pensão;

(b) que o laudo oficial declarará se os laudos e exames apresentados pelo requerente postulante à isenção indicam ou não a presença de uma das moléstias relacionadas no inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou no § 2º do art. 30 da Lei 9.250/1995 e, uma vez constatada qualquer das enfermidades do rol taxativo o deferimento da isenção é de rigor;

(c) que por ocasião do julgamento do REsp 1.706.816-RJ (2ª T, 07.12.2017 – Dje 18.12.2017) de relatoria do Min. Og Fernandes, reafirmou-se, nos termos de diversos precedentes que *"para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico."*

(d) que o conjunto de precedentes deram origem ao enunciado da Súmula 627 no sentido de que *"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade."*

(e) que somente na hipótese em que os exames periciais destacarem a inexistência da hipótese isentiva é que o benefício deverá ser indeferido ou cassado devendo o encarregado da análise jurídica ater-se aos termos do laudo conclusivo do serviço médico oficial, sem digressões quanto à manifestação de sintomas ou recidiva da doença, discussão essa totalmente superada pelo advento da Súmula 627/STJ;

(f) que na hipótese da análise jurídica pugnar motivada e fundamentadamente pelo indeferimento do requerimento de isenção ou desfavoravelmente à manutenção da isenção, à luz do laudo pericial conclusivo, cabe à Administração intimar o interessado para tomar conhecimento e manifestar-se, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa;

(g) que nessa senda, na hipótese do direito à isenção ser contraditado por novo laudo médico oficial, em sede de reavaliação periódica, cabe à Administração oportunizar a defesa do requerente antes de suspender o benefício.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Campo Grande (MS), 22 de dezembro de 2021.

Doriane Gomes Chamorro  
Procuradora do Estado  
Coordenadora da CJUR/SAD

<sup>1</sup> CRFB/1988 (...) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

<sup>2</sup> CRFB/1988 (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

<sup>3</sup> Lei Federal n. 7.713/1988 (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

<sup>4</sup> XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas

no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

<sup>5</sup> Lei Federal n. 5.172/1966 CTN (,,,,) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

<sup>6</sup> Citando precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 233.652, o relator do caso julgado pelo STJ, ministro Luiz Fux que atualmente preside o c. STF, asseverou que o rol contido no dispositivo legal restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Nesse sentido, conforme a orientação firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.116.620-BA, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 250) "*revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.*"

<sup>7</sup> Moléstia incluída no rol taxativo de isenções pelo § 2.º do artigo 30 da Lei federal n.9250, de 26 de dezembro de 1995. (...) § 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

<sup>8</sup> Lei Federal n. 7.713/1988 (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995).

<sup>9</sup> Decreto 9.580/2018 (...) Art. 35. (...): § 4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplicam-se: I - aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente; b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

<sup>10</sup> MS 15.261-DF (1ª S, 22.09.2010 – DJe 05.10.2010); MS 21.706-DF (1ª S, 23.09.2015 – DJe 30.09.2015); REsp 734.541-SP (1ª T, 02.02.2006 – DJ 20.02.2006); REsp 1.088.379-DF (1ª T, 14.10.2008 - DJe 29.10.2008); AgRg no AREsp 371.436-MS (1ª T, 03.04.2014 – DJe 11.04.2014); REsp 967.693-DF (2ª T, 04.09.2007 – DJe 18.09.2007); AgRg no AREsp 1.403.771-RS (2ª T, 20.11.2014 – DJe 10.12.2014); AgRg no AREsp 701.863-RS (2ª T, 16.06.2015 – DJe 23.06.2015); AgInt no REsp 1598.765-DF (2ª T, 08.11.2016 – DJe 29.11.2016) E; REsp 1.706.816-RJ (2ª T, 07.12.2017 – DJe 18.12.2017).

<sup>11</sup> No AgInt no REsp 1.732.933-DF (2ª T, 12/02/2019 – DJe 15/02/2019) de relatoria do Min. Francisco Falcão, reiterou-se a jurisprudência do REsp 1.655.056-RS, do REsp 1.593.845-MG e do AgRg no REsp 1.403.771-RS no sentido de que "*para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.*" No AgInt nos EDcl no REsp 1.781.099 -MG (1ª T, 25/04/2019 – DJe 29/04/2019) de relatoria do Min. Sérgio Kukina reiterou-se a jurisprudência do MS 21.706-DF, do AgRg no AREsp 371.436-MS e do REsp 1.655.056-RS no sentido de o entendimento do STJ "*firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício.*" No REsp 1.792.007-SP (2ª T, 15/08/2019 – DJe 10/09/2019) de relatoria do Min. Herman Benjamin, reiterou-se a jurisprudência do REsp 1.706.816-RJ e do AgRg no AREsp 436.073-RS no sentido da "*desnecessidade da contemporaneidade ou recidiva para a isenção e manutenção da isenção do imposto de renda pessoa física.*"

No REsp 1.826.255-SC (2ª T, 05/09/2019 – DJe 11/10/2019) de relatoria do Min. Herman Benjamin, reiterou-se a jurisprudência do AgInt no AREsp 1.331.437-SP, do REsp 1.125.064-DF, do REsp 967.693-DF, do REsp 734.541-SP e do MS 15.261-DF no sentido de que "*não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.*"

No AgInt no REsp 1.713.224-PE (1ª T, 16.09.2019 – DJe 18/09/2019) de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, reiterou-se a jurisprudência do AgInt no REsp 1.732.933-DF e do RMS 57.058-GO no sentido de que "*para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial e que a Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento exposto.*"

No AgInt no AREsp 1156742-SP (2ª T, 05/11/2019 – DJe 18/11/2019) de relatoria da Min. Assuete Magalhães, reiterou-se a jurisprudência do REsp 812.799-SC, do REsp 780.122-PB, do REsp 900.550-SP, do REsp 859.810-RS, do REsp 1.058.071-SP, do REsp 1.735.616-SP, do REsp 1.125.064-DF, do REsp 967.693-DF, do REsp 734.541-SP e do MS 15.261-DF, no sentido de que "*a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por pessoa portadora de doença grave tem por termo inicial da isenção a data do diagnóstico e dispensa reavaliações médicas periódicas, em se tratando de cardiopatia grave.*"

No REsp 1.836.364-RS (1ª T, 02/06/202 – DJe 17/06/2020) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, reiterou-se a jurisprudência do AgInt nos EDcl no REsp 1.781.099-MG, do RMS 57058-GO, do REsp 1.706.816-RJ, do AgInt no REsp 1.732.933-DF, do AgInt no REsp 1.713.224-PE STJ - REsp 1.664.635-RS, do REsp 1.472.182-PR e do EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176-PR, no sentido de que "*conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988.*"

<sup>12</sup> É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (SÚMULA 598,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

<sup>13</sup> “As pessoas portadoras de neoplasia maligna são isentas do recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos ou proventos de aposentadoria/pensionamento, conforme estabelecido no art. 6º, da Lei nº 7.713/88 - Consoante disposto na Súmula nº 627, do col. STJ, o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.” (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204651764001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 15/09/2020, Data de Publicação: 21/09/2020)

“Demonstrado nos autos ser a autora portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, ao que não se apresenta necessária a exibição de laudo oficial, Súmula 598, STJ, bem como descabida demonstração de contemporaneidade, Súmula 627, STJ, incide a isenção prevista em o art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88, assegurada a repetição de indébito dos valores indevidamente retidos, mas com termo inicial a contar da data do requerimento administrativo, inclusive em atenção ao pedido formulado. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.” (TJ-RS - AC: 50893037720208210001 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 11/08/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2021).

## **DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 002/2022**

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 033/2021

Processo: 15/007617/2021

Consultante: Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Interessado: AGEPREV

Assunto: Uniformização do entendimento da Administração Pública acerca da observância dos requisitos legais (Lei Federal nº 7.713/88) para a concessão e manutenção da isenção de Imposto de Renda (IR) para servidores inativos portadores de moléstia grave.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADORES DE ENFERMIDADES GRAVES. LEI FEDERAL 7.713/88. ROL TAXATIVO (*NUMERUS CLAUSUS*). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. BENEFÍCIO EXTENSÍVEL APENAS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU DE RECIDIVA DA DOENÇA PARA EFEITO DE CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 627/STJ, SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 03 DE JANEIRO DE 2019 E SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 220, DE 09 DE MAIO DE 2017.

1. Nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 (com o acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei 9.250, de 1995) são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

2. Seguindo o entendimento consolidado pelo STJ no RESP 1.116.620/BA, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 250), não são isentos do IR os proventos recebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas na lei, sendo taxativo (*numerus clausus*) o rol constante do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 1988.

3. No RESP 1.706.816/RJ reafirmou-se, com base em diversos precedentes daquela Corte, que para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

4. O STJ consolidou seu entendimento no enunciado da Súmula 627, no sentido de que “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”, entendimento esse que vem sendo aplicando sistematicamente em Acórdãos posteriores (Precedentes: AgInt no REsp 1732933/DF; AgInt nos EDcl no REsp 1781099/MG; REsp 1792007/SP; REsp 1826255/SC; AgInt no REsp 1713224/PE; AgInt no AREsp 1156742/SP; REsp 1836364/RS, entre outros).

5. Para fins de isenção do Imposto de Renda, não há que se falar em cassação ou reavaliação pela junta médica oficial em desfavor do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas.

6. Orientação à AGEPREV para adotar as medidas cabíveis para observância e cumprimento do contido nesta Decisão, nos casos sob exame daquela autarquia, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, bem assim do entendimento da RFB na Solução de Consulta COSIT n. 220, de 09 de maio de 2017, na Solução de Consulta Cosit nº 6, de 03 de janeiro de 2019, e no Parecer SEI n. 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Vistos etc.

1. Com base nos art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26.12.2001, cc. art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, com ressalva e acréscimo**, o Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/N. 033/2021, de fls. 03-13, da lavra da Procuradora do Estado Doriane Gomes Chamorro.

2. A ressalva que se faz ao parecer em análise se dá quantos aos itens conclusivos “e”, “f” e “g”, na parte em que dispõe sobre a cassação do benefício e a reavaliação periódica.

3. Isso porque, conforme bem esclarecido no parecer em análise, nos termos do enunciado da Súmula 627/STJ “*O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade*”.

4. Além disso, a Coordenação-Geral de Tributação-COSIT da Receita Federal do Brasil-RFB, no âmbito de sua competência de interpretar a legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela RFB, expediu Solução de Consulta COSIT n. 220, de 09 de maio de 2017, publicada no DOU de 12/05/2017, seção 1, página 22<sup>1</sup>, onde concluiu que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

5. Referida conclusão foi reafirmada pela por meio da Solução de Consulta Cosit nº 6, de 03 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 14/01/2019, seção 1, página 20<sup>2</sup>.

6. Vale ressaltar que as soluções de consulta proferidas pela COSIT, a partir de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, bem como respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida (artigo 33 da Instrução Normativa RFB Nº 2058, de 09 de dezembro de 2021<sup>3</sup>).

7. Verifica-se, também, que na Solução de Consulta Cosit nº 6, de 03 de janeiro de 2019, fez referência ao Parecer SEI n. 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF<sup>4</sup> da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com as seguintes orientações:

*“b) Como proceder no caso daqueles servidores aposentados ou pensionistas portadores de moléstias graves, com isenção do imposto de renda concedida anteriormente à publicação do Ofício-Circular (portanto com observância das regras anteriores, em especial no tocante à validade do laudo). A reavaliação tornou-se desnecessária para esses casos? Ou é necessário convocar o beneficiário para avaliação apenas para declarar que, em função das novas regras, mantém-se a isenção, com a emissão de novo laudo, agora sem prazo de validade?”*

(.....)

*17. Assim, para fins de isenção, não haveria qualquer utilidade na reavaliação do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas (é o que se depreende, dentre tantos outros, do AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013). 17. Na esteira da jurisprudência do STJ, “após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).*

18. Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que o escoamento do lapso temporal de validade não gerará a revogação do benefício isencional, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ.

19. Em síntese, a reavaliação do contribuinte que já teve o benefício concedido em seu favor, ao menos para fins de isenção, é desnecessária, tendo em vista a orientação assentada pelo STJ. Ademais, a despeito da exigência legal de indicação de prazo de validade do laudo médico oficial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995), o transcurso desse prazo não terá o condão de obstar o gozo do benefício isencional.”

8. Assim sendo, com base no entendimento supra, para fins de isenção do Imposto de Renda, não há que se falar em cassação ou reavaliação pela junta médica oficial do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas.

9. Eventual cassação poderia ocorrer, por exemplo, como consequência da cassação da aposentadoria por incapacidade permanente, quando não mais presentes os requisitos para sua manutenção, haja vista que o benefício da isenção do imposto de renda alcança apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou seja, não alcança os rendimentos dos servidores que estão na ativa.

10. Por esses motivos, com a finalidade de evitar a judicialização da matéria e uniformizar o procedimento no âmbito do Estado, observando a interpretação dada à matéria pelo STJ e pela RFB, **acrescentamos** que deve a AGEPREV adotar as medidas cabíveis para cumprimento do contido na Solução de Consulta Cosit n. 220, de 09 de maio de 2017, na Solução de Consulta Cosit nº 6, de 03 de janeiro de 2019 e no Parecer SEI n. 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em especial quanto à desnecessidade de reavaliação pela junta médica oficial para fins de manutenção da isenção.

11. Por fim, esclarecemos que a desnecessidade de reavaliação pela médica oficial constante da presente decisão não se refere às avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, previstas no art.40, I, CF/88 e no art.35, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

12. À Assessoria do Gabinete para:

- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado prolatora do parecer;
- b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão a todos os Coordenadores Jurídicos, bem como à Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, encaminhando-lhe cópias;
- c) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão ao Diretor-Presidente da AGEPREV, para cumprimento da orientação constante da presente decisão; e
- d) disponibilizar o parecer analisado e a presente decisão no acervo público de pareceres do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado.

Campo Grande (MS), 03 de janeiro de 2022.

*Márcio André Batista de Arruda*  
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo<sup>5</sup>

*Ivanildo Silva da Costa*  
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

<sup>1</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=82706&visao=anotado>. Consulta em 03/01/2022.

<sup>2</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98003&visao=anotado>. Consulta em 03/01/2022.

<sup>3</sup> Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

<sup>4</sup> [Parecer CRJ SEI 19.2018 – Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#). Consulta em 03/01/2022.

<sup>5</sup> Exercendo, em substituição, a função de Procurador-Geral do Estado.